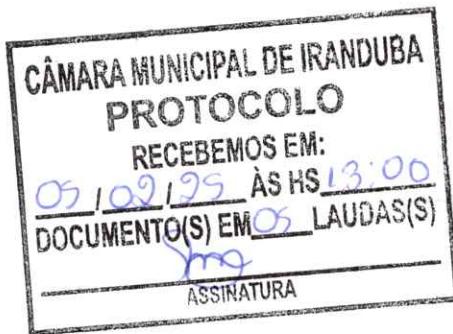




# CÂMARA MUNICIPAL DE IRANDUBA

PROJETO DE LEI N° 01 /2025



*Dispõe sobre as diretrizes para a criação de escolas bilíngues em Língua Brasileira de Sinais-LIBRAS e Língua Portuguesa, na Rede Municipal de Educação de Iranduba, e dá outras providências.*

A Ver. Larissa Gomes - PSD, do Estado do Amazonas, no uso de suas atribuições legais e nos termos do Regimento Interno desta Casa Legislativa, encaminha o referido Projeto de Lei para a douta apreciação e deliberação do Soberano Plenário:

## LEI

**Art.1º** - A criação de escolas bilíngues em Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS e Língua Portuguesa, no âmbito da rede municipal de ensino, observará as diretrizes estabelecidas nesta Lei.

**§1º** - Para efeito desta Lei, considera-se escola bilíngue em Libras, e Língua Portuguesa, aquela em que a Libras e a modalidade escrita da Língua Portuguesa sejam utilizadas como língua de instrução no desenvolvimento de todo o processo educativo dos alunos surdos.

**§2º** - No modelo bilíngue, a Libras será considerada como língua de comunicação e de instrução e entendida como componente curricular que possibilite aos surdos o acesso ao conhecimento, a ampliação do uso social da língua nos diferentes contextos e a reflexão sobre o funcionamento da língua e da linguagem em seus diferentes usos.

**§3º** - A língua portuguesa deverá contemplar o ensino da modalidade escrita, considerada como fonte necessária para que o aluno surdo possa construir seu conhecimento, para uso complementar e para aprendizagem das demais áreas de conhecimento.

**Art. 2º** - Os profissionais que atuarão nas Escolas Bilíngues deverão ser integrantes do quadro do magistério



## CÂMARA MUNICIPAL DE IRANDUBA

da rede pública de ensino, habilitados na área de atuação, devendo apresentar habilitação específica na área de surdez, em nível de graduação ou especialização.

**Art. 3º** - Serão observadas, na criação de escolas bilíngues de que trata esta Lei, as seguintes diretrizes:

- I – promoção da identidade linguística e cultural da comunidade surda;
- II – garantia do ensino de Libras como primeira língua e de Língua Portuguesa, na modalidade escrita, como segunda língua;
- III – atendimento prioritário aos alunos surdos-cegos, surdos, filhos de pais surdos ou surdos-cegos e familiares de surdos e surdos-cegos;
- IV – garantia de adaptações, modificações e ajustes para o acesso dos alunos ao currículo, em condições de igualdade, promovendo a conquista e o exercício de sua autonomia, observada a legislação vigente;
- V – disponibilização de professores bilíngues, tradutores e intérpretes de Libras, guias-intérpretes e professores de Libras, prioritariamente surdos;
- VI – disponibilização de equipamentos, recursos didáticos e tecnologias que viabilizem o acesso à comunicação, à informação e à educação;
- VII – gestão democrática, com garantia de participação dos alunos e de suas famílias no processo de tomada de decisões e no funcionamento das escolas de que trata esta Lei, nos termos do seu regulamento;
- VIII – promoção do uso e difusão da Libras entre as famílias e a comunidade escolar;
- IX – respeito ao direito de opção da família ou do próprio aluno pela escola bilíngue, observada a legislação vigente;
- X – oferecer projetos que atentam às especificidades e necessidades educacionais especiais dos alunos, para melhorar acompanhamento e/ou adaptação aos conteúdos curriculares, desenvolvidos além do horário regular de aulas.

**Art. 4º** - O Poder Executivo Municipal de Iranduba, poderá firmar convênios necessários

com instituições e órgãos públicos e particulares afins para o melhor cumprimento desta Lei.



## CÂMARA MUNICIPAL DE IRANDUBA

**Art. 5º** - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

**Art.6º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Iranduba, em 05 de fevereiro de 2025.

**Ver. Larissa Rufino Gomes – PSD**

### **JUSTIFICATIVA**

A Constituição Federal, em seu art. 208, III, prevê que o atendimento às pessoas com deficiência deve ocorrer, preferencialmente, na rede regular, assim como estabelecido no Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA art. 54, III, e na Lei de Diretrizes e Bases da Educação – art. 4º, III.

Além disso, na Lei Federal nº 10.436/2002, que dispõe sobre a Língua Brasileira de Sinais



## CÂMARA MUNICIPAL DE IRANDUBA

– Libras, é garantido que o poder público apoie o uso e a difusão das Libras de forma institucionalizada e, também, que este trate e atenda adequadamente os surdos e deficientes auditivos, conforme preconizam os seus artigos 2º e 3º.

Ademais, o Brasil possui compromisso firmado internacionalmente, a exemplo da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, que defende a educação inclusiva e pretende viabilizar os meios mais efetivos para sua consecução.

É de amplo conhecimento que esse processo de adaptação das instituições de ensino não tem obedecido a contento o ritmo previsto ou cumprido com as expectativas levantadas para essa meta.

Portanto, com a finalidade de atender adequadamente às crianças, jovens e adultos surdos, torna-se absolutamente pertinente a proposição do presente projeto, para garantir um padrão de educação digna e correspondente às demandas da comunidade surda do nosso município.

O surdo precisa ter acesso à oportunidade de ser educado em sua língua primária (Libras) e, uma vez que o poder público decida implementar tal modelo de educação no sistema de ensino municipal, se faz necessário que algumas balizes estejam desenhadas para o desenvolvimento de uma política de educação Libras/Português, que guarde semelhança com o que a comunidade surda espera do ensino municipal.

A escola bilíngue em Libras, prevista no Decreto nº 5.626/2005, em seu art. 22, segue a mesma lógica das demais escolas bilíngues, que são focadas em determinadas culturas, explorando suas línguas e costumes.

Dessa forma, tendo em vista que as metas para a educação traçam o compromisso de, gradativamente, diminuir a necessidade de educação exclusiva, a criação de centros

de ensino mistos em que qualquer aluno, com deficiência ou não, pode se matricular, todavia, direcionados a um mesmo grupo de deficientes, cumpre papel determinante no processo de inclusão, e permite a sua incorporação gradativa ao passo em que o caminho inverso, hoje em tentativa de aplicação, tem criado resultado avesso ao esperado.



## CÂMARA MUNICIPAL DE IRANDUBA

Importante lembrar que os surdos não são apenas um coletivo de pessoas com deficiência de uma mesma natureza, mas sim um grupo identitário, com história e cultura próprias, a serem lecionadas e preservadas.

O processo de fechamento de espaços exclusivos e o redirecionamento quase compulsório dessas pessoas para instituições de ensino regular ainda não adaptadas, em muitos casos, é absolutamente traumático, e não cumpre o objetivo de favorecer a inclusão, visto que silencia e sufoca a identidade dessas pessoas.

Com esta iniciativa, criaremos uma instituição de ensino que preserva um espaço identitário do aluno surdo, viabilizando o convívio com alunos não surdos, uma vez ofertadas vagas para todos os alunos.

O presente projeto não só garante a preservação da cultura surda e viabiliza a criação de espaços de convívio mais saudáveis para a interação entre surdos e não surdos, como também apresenta uma alternativa interessante de espaço de ensino para crianças CODA – child of Deaf Adults (Crianças Ouvintes com Pais Surdos).

Portanto, diante do exposto, submetemos o presente Projeto de Lei para apreciação dos nobres Vereadores dessa Casa de Leis.

Documento assinado digitalmente

gov.br

LARISSA RUFINO GOMES  
Data: 05/02/2025 13:56:17-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>